SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0008968-63.2006.8.26.0566**

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: By Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento

Requerido: Francesco Giordano

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Proc. 1.264/06

Vistos, etc.

BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificada, moveu a presente ação de busca e apreensão contra FRANCESCO GIORDANO, também qualificado, alegando tenha celebrado com o réu, em 19/01/2006, contrato de mútuo com alienação fiduciária, sob número 080089621, no valor de R\$10.439,65 (*dez mil quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos*) para pagamento em 36 (*trinta e seis*) prestações mensais e consecutivas, no valor de R\$479,98 (*quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos*), tendo o réu oferecido em garantia, o automóvel marca Volkswagen, modelo Golf GL, 1.8, 4p., (GG), ano de fabricação/modelo 95/95, à gasolina, cor vermelha, placa BPP3427, chassi nº WVWCG81H1SW415467.

Ocorreu que o réu, a partir da prestação vencida em 19 de março de 2006, deixou de cumprir suas obrigações contratuais, não efetuando mais o pagamento das parcelas, mesmo ciente de que o inadimplemento implicaria no vencimento antecipado de toda dívida, o que importou na dívida vencida e não resgatada no valor de R\$17.329,20 (dezessete mil trezentos e vinte e nove reais e vinte centavos).

Constituído o réu em mora, requereu a autora, a busca e apreensão do veículo e, a final, a posse e domínio do bem em suas mãos.

Deferida a liminar e apreendido o bem, não se logrou realizar a citação pessoal porquanto estivesse o réu em lugar incerto e não sabido, à vista do que foi este citado por edital, nomeando-se-lhe curadora especial, que contestou o feito por negativa geral, pleiteando a improcedência da ação e a condenação em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, fls. 125/131, rebatida em réplica pela autora às fls. 160/161.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo dispõe os parágrafos 2º e 4º, do artigo 3º, do Decreto Lei n.º 911/69, o réu somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou não "o juiz dará sentença de plano" (v. RESTIFFE NETO, Garantia Fiduciária, 2ª ed., RT 1976, n.º 114, pág. 406). Na mesma direção encontram-se a Doutrina e a jurisprudência (cf, p. ex., MOREIRA ALVES, Da Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª Ed., Forense, 1979, IV, 3, páginas 164 e 169; ORLANDO GOMES, Alienação Fiduciária em Garantia, 4ª Ed., RT, 1975, n.º 94, págs. 128 e 129).

Por outro lado, a ausência de contestação, não obstante a manifestação da

curadora nomeada, implica reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora.

Saliente-se, ainda, que a alienação fiduciária em garantia está comprovada pelo instrumento de fls. $12/v^{\circ}$; o mesmo ocorrendo com a mora, em conformidade com documento de fls. 13. Nesse sentido há precedentes (RTJ 102/682; RT 571/135).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Demais, o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica o vencimento antecipado pela totalidade do débito (Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, parág. 3º, e art. 1º, parág. 7º, c.c. o artigo 762, III, do Código Civil de 1916).

Relativamente à resposta trazida pela curadora especial do requerido, por negativa geral, é inapta a obstar a procedência da presente ação, o que é de rigor para tornar certa e definitiva, em mãos da instituição financeira autora, o domínio e a posse do bem.

Sucumbindo, caberá ainda ao réu arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

De igual modo, porque sucumbente, não cabe falar-se em fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, que atua como Curadora Especial do réu.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos da autora, BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, o domínio e a posse do veículo marca Volkswagen, modelo Golf GL, 1.8, 4p., (GG), ano de fabricação/modelo 95/95, à gasolina, cor vermelha, placa BPP3427, chassi nº WVWCG81H1SW415467, e CONDENO o requerido, FRANCESCO GIORDANO, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (*dez por cento*) sobre o valor dado à causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 30 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA